



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006469/2004-76  
Recurso nº. : 144.573  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003  
Recorrente : RÔMULO GONÇALVES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

**R E S O L U Ç Ã O nº 106-01.413**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO GONÇALVES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

Paula  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÉNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTÀ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76

Resolução nº : 106-01.413

Recurso nº. : 144.573

Recorrente : RÔMULO GONÇALVES

## RELATÓRIO

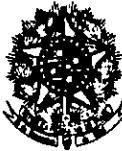
Rômulo Gonçalves, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 439-457, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão DRJ/RJ/II nº 10.651, de 11 de novembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 462-497.

### 1. Dos Procedimentos de Fiscalização

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado em 09/11/2004, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 159-166 e anexos de fls. 167-212, com ciência pessoal ao autuado em 19/11/2004 - fl. 159, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.700.839,12, sendo: R\$ 1.701.831,25 de imposto, R\$ 446.261,00 de juros de mora (calculados até 29/10/2004) e, R\$ 2.552.746,87 de multa de ofício qualificada de 150%, referente aos anos-calendário de 2000 e 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurados nos meses de dezembro de 2000 e julho, agosto e dezembro de 2002, de onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme constam nos "Demonstrativo da Variação Patrimonial e anexos" e, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 167-212 e 142-158, respectivamente.

A presente infração foi capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; art. 1º, da Lei nº 9.887, de 1999 e art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 327-376 e anexos de fls. 377-431, o autuado solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 442-444.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

No mérito, os julgadores a quo resolveram excluir o valor de R\$ 10.000,00 dos dispêndios no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 2000, uma vez que a fiscalização não apontou o autuado como tendo efetuado o pagamento da integralização de capital na sociedade Chácara do Tempo – SPA Mental Andréa Martins Ltda.

Dessa exclusão, resultou no cancelamento do valor de R\$ 2.750,00 de imposto, mantendo-se a importância de R\$ 2.031,03, do ano-calendário de 2000, acrescido da multa qualificada de 150% e dos juros de mora regulamentar.

Em relação ao ano-calendário de 2002, manteve-se o imposto lançado de R\$ 1.697.050,22, mais multa qualificada e juros de mora.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

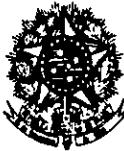
*Ano-calendário: 2000, 2002*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).*

**NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Constitui rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.*

**TAXA SELIC. APPLICABILIDADE.**

*A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.*

**PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.**

*A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.*

**CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.**

*Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*O entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.*

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

**3. Do Recurso Voluntário**

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 23/12/2005 "AR" – fl. 461 e, ainda irresignado interpôs o Recurso Voluntário em 23/01/2006 (fls. 462-497).

4  
  
D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

conforme protocolização à fl. 758, acompanhado pelos documentos de fls. 498-552, onde basicamente reitera os argumentos já expostos em sua peça impugnatória, que podem assim serem resumidos:

### PRELIMINARES

1. Nulidade do lançamento por impossibilidade do pagamento do auto de infração

- o benefício da redução da multa de ofício, é inaplicável ao caso em tela, pois, importaria num desembolso da ordem de R\$ 3.800.000,00, impossível para quem está desempregado e teve seu patrimônio indisponível por ordem judicial;

- caberia às autoridades lançadoras e julgadoras aguardar o desbloqueio da conta-corrente no exterior em seu favor ou a reversão do dinheiro em favor da União, como entendeu o Juiz da Primeira Instância;

- assim não o fazendo, violaram o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, especialmente no que tange à faculdade de aproveitar o abatimento previsto em Lei, configurando-se igualmente violado o Direito Fundamental previsto no caput do art. 5º da Carta Magna;

- ainda, não bastasse lavraram o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de todos os bens familiares, alertando ainda que os mesmos estão sendo objeto de acirrada disputa entre diversas autoridades;

- o pagamento do auto de infração já na sua lavratura era inviável, pois, o seu fundamento de que os valores, supostamente depositados no exterior, já haviam sido sentenciados como frutos de corrupção e revertidos ao patrimônio da União;

- desta forma, os auditores fiscais pretendem que o contribuinte pague tributo sobre o patrimônio do ente tributante – União.

2. Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa – falta de apresentação dos documentos em que se baseou a autuação

- quando da ciência do auto de infração lhe foram entregues outros documentos;

P

JF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

- assim, verifica-se que a autuação está amparada exclusivamente em si mesma, mais precisamente na falácia dos seus operadores, pois, os documentos, informações, números, enfim, o suporte do lançamento, nada foi franqueado para o contraditório, mesmo depois do lançamento;

- e ainda, somente poderia fornecer cópia do presente processo, mediante pagamento, o que não foi possível efetuar, pois, passa por dificuldades financeiras;

- desta forma, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, pela omissão dos elementos que fundamentaram a autuação;

**3. Nulidade do lançamento por autuação amparada em "prova ilícita"**

- nas intimações, bem como no auto de infração consta por vezes a seguinte expressão "...segundo informação disponibilizada por autoridades suíças, através de carta rogatória...", ou semelhante;

- a Carta Rogatória é o documento utilizado entre autoridades judiciárias de países distintos para a troca de informações;

- este tipo de documento há de ser revestido de inúmeras formalidades para a sua execução, inclusive de ser considerado "Exequível", atualmente pelo Presidente do STJ ou pelo STF (art. 784, § 1º do CPP), o que não ocorreu no caso em questão;

- a acusação baseia-se em documentos intitulados por seu autor – Promotor Público Suíço – como Carta Rogatória, por ele mesmo traduzida e remetida para o Brasil, sem consentimento das autoridades judiciais locais;

- também não se pode deixar de consignar que a maldita Carta Rogatória – único documento que supostamente atesta a existência de fundos em conta no exterior – não certifica, pelas normas brasileiras, um acréscimo patrimonial;

- assim, é certo que o documento em que os auditores fiscais se ampararam para a autuação carece de credibilidade, pois, foi emitido pelo Ministério



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

Público, não obstante estar eivado de vícios de natureza formal, desta forma, não é prova, se fosse, seria prova ilícita;

#### MÉRITO

1. Acréscimo Patrimonial de R\$143.530,00 observado em 31/12/2002 – inexistência

- destaca que as benfeitorias realizadas no ano de 2002 no imóvel situado na Estrada dos Ourives, Lote B, no valor de R\$ 150.000,00, teve como origem recursos oriundos do faturamento da empresa Chácara do Tempo – Spa Mental Andréa Martins, cujos sócios eram a sua esposa e o espólio de Agostinho Gonçalves Filho (seu pai);

- conforme entendimento entre os sócios o lucro da empresa foi aplicado na expansão daquelas instalações, sendo contabilizado como seu aumento patrimonial, suportado pelo lançamento do valor de R\$ 70.000,00, na rubrica Dívidas e Ónus Reais em nome do Espólio de Agostinho Gonçalves Filho e outros R\$ 74.080,00, na rubrica informações do cônjuge, o que totalizou o montante de R\$ 144.080,00;

- o empréstimo em questão, foi a forma mais adequada de contabilizar os valores investidos em benfeitorias em sua propriedade;

- exigir o fluxo financeiro do espólio para si é pura vontade de autuar, pois, não houve cheque do espólio para a sua conta, mas valores aplicados diretamente nas benfeitorias;

- para provar a origem e aplicações dos recursos juntou cópias das declarações de rendimentos do espólio e da empresa;

2. Impossibilidade do lançamento sob o prisma de acréscimo patrimonial a descoberto quando se trata de depósitos em conta corrente

- a apuração dos supostos depósitos deveria ter sido feita mensalmente, com a conversão na data do depósito, pois, a única forma de apuração do acréscimo patrimonial é a mensal, além do mais a fiscalização aglomerou em

7  
  
19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

17/02/2002, depósitos supostamente efetuados nos anos de 1997 a 2000, muitos deles há mais de cinco anos, sob a proteção do instituto da decadência;

- e, conclui que resta evidenciado que o lançamento em questão, ao menos em parte, já decaiu, não obstante, como um todo, não ter amparo legal;

**3. Não foram considerados como origens os rendimentos isentos e não tributados**

- pede que sejam considerados como origens de recursos os rendimentos isentos e não-tributáveis que haviam sido informados em suas declarações de ajuste anual;

- acredita que a não inclusão dos referidos valores no cálculo da variação patrimonial decorre de mero esquecimento da autoridade lançadora, eis que ela nunca solicitou a prova de sua existência;

- para tanto, constam em anexo os documentos que comprovam os recebimentos dos rendimentos isentos e não-tributáveis, nos valores de R\$ 4.150,64 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 3.554,40 para o ano-calendário de 2002;

**4. Impossibilidade de se considerar a dedução fixa por dependente como aplicação de recursos**

- aduz da impossibilidade de se considerar a dedução fixa por dependente como aplicação de recursos na evolução patrimonial, entendendo que não se podem computar elementos decorrentes de presunções e estimativas;

**5. Duplicidade de lançamento**

- alega que os supostos depósitos no exterior no ano de 2000 influenciaram no saldo de 2002, portanto, teria ocorrido duplicidade de lançamento;

**6. Inaplicabilidade da Taxa SELIC em matéria tributária**

- ainda, questiona a aplicabilidade da taxa SELIC no caso em questão;

**7. Aplicação indiscriminada da multa de 150%**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

- nesta questão as autoridades julgadoras tão e somente concordam com a interpretação subjetiva que os auditores fiscais fizeram dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964;

- percebe-se que não foram trazidos aos autos elementos que permitam identificar ato do contribuinte que pudesse impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto ou de suas condições pessoais;

- na verdade, trata-se de mais uma generalização sem amparo documental, ao menos fático, do que afirma;

- e, no Estado de Direito, "intuito de fraude" admite-se apenas mediante prova e não conclusão;

- portanto, não há fraude provada, sequer, fosse o caso, não é, na falta de informação nas declarações de bens;

À fl. 553, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento está sob o controle do processo nº 10768.006809/2004-69.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Luiz Góes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, que por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em considerar procedente, em parte, o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 159-166, proveniente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2000 e 2002, apurados em diversos meses.

O lançamento, em tela, está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...)*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte. Na verdade, trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O Recorrente novamente relata que não houve acréscimo patrimonial de R\$ 143.530,00 em 31/12/2002. No sentido de justificar tal acréscimo aduz que as benfeitorias realizadas no imóvel situado na Estrada dos Ourives, Lote B, no valor de R\$ 150.000,00, tiveram como origem recursos provenientes do faturamento da empresa naquele endereço, cujos sócios eram sua esposa Andréa Martins Gonçalves e o Espólio de Agostinho Gonçalves Filho (seu pai).

E, informa que de acordo com o entendimento mantido entre os sócios os lucros da empresa, seriam aplicados na expansão daquelas instalações, sendo contabilizado como seu o aumento patrimonial, que na verdade foi suportado pelo empréstimo junto ao espólio de Agostinho Gonçalves Filho (seu pai) no montante de R\$ 70.000,00 (DIRPF de fls. 20-22) e R\$ 74.080,00 de rendimentos do cônjuge, conforme item "informações do cônjuge", totalizando assim, o montante de R\$ 144.080,00.

Entretanto, não constam nos presentes autos as cópias completas das referidas declarações de ajustes anuais entregues tempestivamente pelos referidos contribuintes, mas tão apenas parte delas.

Com essas considerações, consubstanciado no princípio da verdade material e na busca da segurança de decidir, com fundamento no art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1996, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.006469/2004-76  
Resolução nº : 106-01.413

da Fazenda, nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos as cópias completas das declarações de ajuste anual de Andréa Martins Gonçalves e Espólio de Agostinho Gonçalves Filho.

E, tendo em vista as informações constantes no Memorial juntado aos autos, a pedido do Recorrente, torna-se necessária a juntada da Certidão Judicial relativa ao Processo Penal, ali citado.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser dada ciência ao Recorrente da diligência efetuada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paula", is placed above the typed name.  
LUIZ ANTONIO DE PAULA